



CÓDIGO DE CONDUTA EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa

PREÂMBULO

A Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, adiante designada por FFP, é uma fundação privada que tem como finalidade de interesse social o desenvolvimento de atividades de promoção da educação e do ensino, da cultura e da investigação científica, da formação profissional e corporativa, da saúde pública; sendo ainda finalidades da Fundação, a educação para a saúde e a prestação de cuidados de saúde, a proteção ambiental e a extensão comunitária.

O presente Código de conduta em matéria de prevenção da corrupção e infrações conexas pretende constituir uma referência de boas práticas a serem exercidas dentro da Instituição, com o objetivo de prevenir, detetar e sancionar atos de corrupção e infrações conexas, praticados contra ou através da FFP.

O Código de conduta em matéria de prevenção da corrupção e infrações conexas, em cumprimento do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro, integra um programa de cumprimento normativo que inclui, não só o presente código, mas também um Plano de Prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR), um programa de formação e um canal de denúncias.

A Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa condena veemente a prática de ilícitos criminais, mormente a prática de atos de corrupção e infrações conexas, pelo que adota uma política anticorrupção, enquanto instrumento de construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, com vista ao estabelecimento de laços de confiança sólidos entre os cidadãos, as comunidades e as instituições democráticas.

Assim, a Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa e suas unidades orgânicas [(a Universidade Fernando Pessoa (UFP), a Escola Superior de Saúde Fernando Pessoa (ESS-FP) e o Hospital-Escola da Fundação Fernando Pessoa (HE)] cumprem, por isso, o seu dever legal de prevenção e combate à corrupção e às infrações conexas, por via do presente Código.



Capítulo I Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objeto

O presente Código de conduta em matéria de prevenção da corrupção e infrações conexas estabelece um conjunto de princípios, valores e regras de atuação, que se aplicam a toda a atividade desenvolvida pela FFP, em matéria de ética profissional e prevenção da corrupção e infrações conexas, tudo sem prejuízo da observância de outros deveres que sejam legalmente aplicáveis.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Código aplica-se a todas as áreas de atividade da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, trabalhadores, independentemente da sua posição hierárquica, incluindo os membros dos órgãos sociais e dirigentes, fornecedores de bens e prestadores de serviços.

Capítulo II Princípios estruturantes e deveres gerais de conduta

Artigo 3.º

Princípios

1. A FFP, no exercício das suas atividades, rege-se pelos princípios da igualdade, da transparência, da integridade, da independência e isenção, da legalidade, do profissionalismo, do rigor, da responsabilidade, da confidencialidade, e do respeito pelo tratamento de dados pessoais.
2. A FFP e os seus colaboradores desenvolvem a sua atividade e funções cumprindo de elevados princípios éticos e deontológicos, orientando a sua prática pelos princípios definidos no número antecedente, nomeadamente, nas suas relações com os seus públicos, colaboradores, fornecedores, autoridades oficiais e outras instituições e a comunidade.
3. A FFP adota uma política de anticorrupção.

Artigo 4.º

Deveres

1. Os colaboradores da FFP devem agir, nas relações com os seus públicos e outras instituições, com diligência, rigor, legalidade, imparcialidade, transparência, igualdade, bem como com lealdade, discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhe estão confiados.
2. Os colaboradores desempenham as suas funções, qualquer que seja o tipo, cumprindo as disposições legais e regulamentares aplicáveis bem como os normativos internos, designadamente, o presente Código de Conduta.



3. A FFP e todos os seus colaboradores estão obrigados a adotar uma conduta anticorrupção, pelo que estão obrigados a opor-se, ativamente, a todas as formas de corrupção, ativa ou passiva, e infrações conexas, tendo especial atenção a quaisquer formas de pagamentos, favores e cumplicidades que possam induzir a criação de vantagens ilícitas, tais como ofertas ou recebimentos de fornecedores ou outras entidades.

Artigo 5.º

Proibição de aceitação de vantagens

1. Não é permitida a solicitação, o recebimento, a aceitação ou a oferta, direta ou indiretamente, de quaisquer vantagens, incluindo empréstimos, prendas, gratificações, dádivas, presentes, hospitalidade ou outros benefícios ou favores similares de ou a pessoas com as quais os colaboradores se relacionem, por força e no exercício da sua atividade profissional.
2. Os colaboradores da FFP devem abster-se, também, de aceitar, a qualquer título, convites para participação em eventos sociais, institucionais, culturais ou similares que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
3. São exceções à proibição estipulada nos números anteriores, e desde que não seja afetada a imparcialidade e a independência dos Colaboradores no exercício da sua atividade profissional:
 - a. A aceitação de ofertas de valor meramente simbólico conforme os usos sociais, como sejam, por exemplo, os presentes natalícios e de outras datas festivas, que não configurem a aceitação de vantagens económicas;
 - b. Os objetos e brindes promocionais de escasso valor e cujo recebimento é considerado aceitável pelos usos sociais.
4. As exceções elencadas no número 3 não poderão exceder um valor comercial superior a cento e cinquenta euros, cumulativamente, no prazo de um ano quando se trate, direta ou indiretamente, do mesmo ofertante, sendo que o colaborador em causa está obrigado a declarar tal recebimento ao Senhor Diretor de Recursos Humanos da FFP no prazo de 5 dias.

Artigo 6.º

Conflitos de interesses

1. Os colaboradores da FFP estão obrigados a abster-se de qualquer ação ou omissão, por si ou por interposta pessoa, que possa configurar um benefício indevido a uma terceira pessoa, singular ou coletiva, e/ou que origine situações ou comportamentos que possam levantar dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade no exercício de funções e que possam colocar em causa a imagem, o bom nome e o profissionalismo da FFP.
2. Está vedado aos colaboradores da FFP utilizar a sua posição na instituição para obter qualquer tipo de vantagem para si próprio, para familiares ou amigos, junto de outras entidades públicas ou privadas.



3. Os colaboradores da FFP devem identificar e renunciar a quaisquer situações de potencial risco de conflito de interesses que comprometam a sua imparcialidade, objetividade, rigor e profissionalismo.
4. Os colaboradores não podem intervir na apreciação nem no processo de decisão, sempre que estiverem em causa contratos ou outros atos em que sejam direta ou indiretamente interessados os próprios, os seus cônjuges, parentes e afins, da linha reta e até ao quarto grau da linha colateral, ou pessoas que com eles vivam em união de facto ou economia comum, pessoa com quem tenha estreita relação, ou ainda sociedades ou outros entes coletivos em que aqueles detenham, direta ou indiretamente, qualquer interesse.
5. Sempre que ocorra qualquer situação, relacionada com um colaborador ou com o seu património, que seja suscetível de pôr em causa o normal cumprimento dos seus deveres ou o desempenho objetivo e efetivo das suas funções, no interesse da FFP ou dos seus públicos, o colaborador dará do facto imediato conhecimento à estrutura hierárquica.
6. Os colaboradores não podem intervir, fora do âmbito profissional, em assuntos de terceiros que tenham como contraparte a FFP.
7. A prevenção e gestão de conflitos de interesses deverá respeitar, escrupulosamente, as disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis, bem como as políticas internas da FFP.
8. Qualquer colaborador da FFP, que seja confrontado com uma situação de conflito de interesses, está obrigado a comunicar tal situação, de imediato, ao seu superior hierárquico, para que a instituição possa adotar as medidas necessárias a evitar ou fazer cessar o conflito em causa.

Artigo 7.º

Exercício de atividades exteriores à FFP

1. Os colaboradores não podem exercer atividades exteriores à FFP, remuneradas ou não, que sejam incompatíveis com a sua atividade na FFP, nomeadamente, por:
 - a. Comprometerem o rigoroso cumprimento do respetivo horário de trabalho; ou
 - b. Estarem, direta ou indiretamente, relacionadas com as atividades e serviços disponibilizados pela FFP; ou
 - c. Comprometam, no exercício de funções na FFP, o cumprimento dos princípios estruturantes explanados no artigo 3º do presente código; ou
 - d. Envolvam, direta ou indiretamente, uma relação comercial com a FFP.
- 2 Salvo o disposto no número antecedente, a acumulação do exercício de funções na FFP com outras funções públicas ou privadas, por parte de colaboradores está sujeita às disposições legais em vigor, designadamente, aos estatutos legais e profissionais, à legislação específica ao Código do Trabalho.



Artigo 8.º

Relacionamento com outras entidades

1. Os colaboradores da FFP colaboram ativamente, dentro do seu conhecimento pessoal e da sua esfera de atividades e de competências, com as autoridades de tutela e de supervisão, respondendo com diligência e integralidade a todas as suas solicitações.
2. Os colaboradores da FFP executam as suas funções em total subordinação à missão e objetivos da instituição, atuando, na sua interação com terceiros, de forma diligente, cordial, com rigor, isenção, profissionalismo e em cumprimento da integridade, imparcialidade, credibilidade e confiança.
3. São proibidas aos colaboradores da FFP a adoção de comportamentos que atinjam o bom nome, a imagem e a credibilidade da FFP.
4. É vedada a adoção, por parte de todos os colaboradores da FFP, de quaisquer diligências em nome da FFP, para as quais não estejam mandatados para o efeito.

Artigo 9.º

Relacionamento com fornecedores, agentes e parceiros

1. A aquisição de bens e serviços pela FFP e o relacionamento com fornecedores, agentes, intermediários e parceiros pautam-se por princípios de eficácia, operacionalidade, economia, sendo assegurada a transparência, isenção, igualdade de oportunidades e equidade no relacionamento com as diversas contrapartes.
2. A FFP promove junto dos seus fornecedores, agentes, intermediários e parceiros a obrigatoriedade de manter a confidencialidade da informação sigilosa.
3. A FFP adota instrumentos, nomeadamente, contratuais, que evidenciam o compromisso dos seus fornecedores e outras contrapartes, para com os princípios éticos e boas práticas empresariais que subscreve.

Artigo 10.º

Declarações

1. Os colaboradores da FFP devem declarar expressamente a inexistência de situações de incompatibilidade, impedimento ou conflito de interesses para e no exercício das suas funções, através de declaração escrita, em modelo próprio, disponibilizada pelo Departamento de Recursos Humanos da FFP.
2. Os colaboradores da FFP estão obrigados, no exercício das suas funções, a comunicar ao Departamento de Recursos Humanos da FFP a ocorrência de situações de incompatibilidade, impedimento ou conflito de interesses.



Capítulo III

Proibição da prática de corrupção e infrações conexas

Artigo 11.º

Corrupção e infrações conexas

As condutas proibidas e abrangidos pelo presente Código de Conduta integram todos os factos suscetíveis de configurar ilícitos criminais, previstos no Código Penal e em legislação complementar, melhor descritos no Anexo I deste diploma e para o qual se remete.

Artigo 12.º

Situações potenciadoras de corrupção e infrações conexas

1. Podem constituir situações de corrupção ou infração conexas, sendo por isso proibidos os seguintes comportamentos:
 - Desvio de recursos da FFP para outras finalidades;
 - Utilização de recursos da FFP para interesses particulares;
 - Ofertas e recebimentos de dinheiro ou qualquer bem material para decidir/agilizar processos;
 - Influenciar as decisões dos parceiros de negócio por qualquer forma ilegal ou que contrarie as normas aplicáveis;
 - Aceitação de ofertas, gratificações ou comissões para escolher uma empresa/prestador de serviços;
 - Conflito de interesses;
 - Contratar empresas ou familiares dos próprios colaboradores ou de membros de órgão de gestão e administração;
- 2 No plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, encontram-se previstas as situações potenciais de risco de corrupção e infrações conexas, classificando os riscos segundo uma escala de risco baixo, risco médio e risco alto, em função do grau de probabilidade de ocorrência, gravidade e reversibilidade.

Artigo 13.º

Responsável pelo Cumprimento Normativo

1. O Responsável pelo cumprimento normativo é designado pelo Conselho de Administração da FFP e tem a obrigação de garantir e controlar a execução do programa de cumprimento normativo.
2. O Responsável pelo cumprimento normativo exerce as suas funções de modo independente, permanente e com autonomia decisória, devendo ser assegurado pela FFP todos os meios necessários ao bom desempenho das suas funções.



Artigo 14.º

Incumprimento do presente Código

1. O incumprimento das regras constantes no presente Código é considerado infração disciplinar grave que dará origem à abertura de procedimento disciplinar para averiguação da existência de práticas de corrupção ou infrações conexas.
2. O colaborador, que incorra na violação do presente Código, poderá, igualmente, incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais, e/ ou em responsabilidade penal, caso a conduta típica integre um dos ilícitos penais, melhor descritos no Anexo I, para o qual se remete.
3. Quando o Responsável pelo Cumprimento Normativo tenha conhecimento da prática de algum comportamento suscetível de constituir uma violação do presente Código de Conduta, deverá elaborar um relatório por cada infração cometida, do qual conste a identificação das normas violadas e a descrição circunstanciada dos factos, de forma a ser instaurado o competente procedimento disciplinar e com vista à aplicação de sanção disciplinar, bem como deverá indicar as medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno.
4. Nos termos do Código do Trabalho, no exercício do poder disciplinar e pela violação do presente Código, a FFP pode aplicar as seguintes sanções disciplinares aos seus trabalhadores:
 - a. Repreensão;
 - b. Repreensão registada;
 - c. Sanção pecuniária;
 - d. Perda de dias de férias;
 - e. Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
 - f. Despedimento com justa causa.
- 5 O procedimento disciplinar cumprirá integralmente o regime vigente no Código do Trabalho.
- 6 As sanções criminais subjacentes à prática de atos de corrupção e infrações conexas aqui expressamente proibidos encontram-se descritas no Anexo I, para o qual se remete.

Artigo 15.º

Denúncia

A FFP dispõe de um Canal de Denúncia na sua página da internet, nos termos do disposto na Lei 93/2021, de 20 de dezembro de 2021.

Artigo 16.º

Forma e conteúdo da denúncia.

A denúncia deve ser feita, por escrito, de forma mais detalhada possível, contendo uma descrição circunstanciada dos factos constitutivos ou suscetíveis de consubstanciar a prática/s de atos de corrupção ou de infrações conexas, bem como os meios de prova testemunhal e documental, eventualmente existentes.



FUNDAÇÃO ENSINO E CULTURA "FERNANDO PESSOA"

NIPC. 502 057 602 • Reg. Comercial nº.26 Conservatória do Registo Comercial do Porto

Artigo 17.º

Formação

A FFP assegura a todos os seus colaboradores a realização de formação interna, online ou presencial, sobre o conteúdo do presente Código e a ética profissional, visando o conhecimento e compreensão de todas as normas e procedimentos no âmbito da prevenção da Corrupção e Infrações Conexas.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 18.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver estipulado no presente Código, aplicar-se-ão as disposições legais previstas no Código Penal e legislação conexas.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

1. O presente Código, após aprovação pelo Conselho de Administração da FFP, entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação na página eletrónica da FFP.
2. O presente Código será, igualmente, publicado no portal do colaborador.
3. O presente Código de Conduta será revisto a cada três anos ou sempre se que verifique uma alteração que justifique a revisão dos seus princípios, valores e regras de atuação.

Porto, 6 de Maio de 2024

Assinado

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

Praça 9 de Abril, 349 • 4249-004 Porto • Portugal
T. +351 22 507 1300* • <https://www.ufp.pt>
geral@fundacaofernandopessoa.pt

ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE FERNANDO PESSOA

Rua Delfim Maia, 334 • 4200-253 Porto • Portugal
T. +351 22 509 6371* • <https://ess.fernandopessoa.pt>
geral@fundacaofernandopessoa.pt

HOSPITAL-ESCOLA FERNANDO PESSOA

Av. Fernando Pessoa, 150 • 4420-096 Gondomar • Portugal
T. +351 22 245 5455* • <http://he.ufp.pt> • geral.he@ufp.edu.pt
* (chamada para a rede fixa nacional)



CF

ANEXO I

Tipificação legal dos crimes e de infrações conexas cometidos/as no exercício de funções.

De acordo com a sistemática do Código Penal:

TÍTULO V

Dos crimes contra o Estado

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a segurança do Estado

SECÇÃO II

Dos crimes contra a realização do Estado de direito

Artigo 335.º

Tráfico de influência

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:
 - a. Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;
 - b. Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.
2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:
 - a. Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;
 - b. Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
3. A tentativa é punível.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.



f

CAPÍTULO II

Dos crimes contra a autoridade pública

SECÇÃO IV

Usurpação de funções

Artigo 363.º

Suborno

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 368.º-A

Branqueamento

1. Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:
 - a. Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;
 - b. Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;
 - c. Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;
 - d. Associação criminosa;



- e. Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;
 - f. Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
 - g. Tráfico de armas;
 - h. Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;
 - i. Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;
 - j. Contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;
 - k. Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;
 - l. Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;
 - m. Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.
2. Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.
 3. Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.
 4. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.
 5. Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.
 6. A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º
 7. O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.
 8. A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.



9. Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.
10. Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.
11. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.
12. A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

CAPÍTULO IV

Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas

SECÇÃO I

Da corrupção

Artigo 372.º

Recebimento indevido de vantagem

1. O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.
2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.
3. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 373.º

Corrupção passiva

1. O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.
2. Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.



5

Artigo 374.º

Corrupção ativa

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.
2. Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 3 A tentativa é punível.

Artigo 374.º-A

Agravação

1. Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
2. Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente atue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o funcionário que seja titular de alto cargo público é punido:
 - a. Com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 372.º;
 - b. Com pena de prisão de 2 a 8 anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 373.º;
 - c. Com pena de prisão de 2 a 5 anos, quando o crime for o previsto no n.º 2 do artigo 373.º
6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4, caso o funcionário seja titular de alto cargo público, o agente é punido:
 - a. Com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 372.º;
 - b. Com pena de prisão de 2 a 5 anos, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 374.º; ou
 - c. Com pena de prisão até 5 anos, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 374.º
7. O funcionário titular de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a funcionário que seja titular de alto cargo público ou a titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, é punido com pena de 2 a 8 anos se o fim for o indicado no n.º 1 artigo 373.º e com pena de 2 a 5 anos se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º



5

8. São considerados titulares de alto cargo público:
- Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;
 - Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
 - Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os setores empresarial regional ou local;
 - Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
 - Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;
 - Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.

SECÇÃO II

Do peculato

Artigo 377.º

Participação económica em negócio

- O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.
- O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.
- A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

SECÇÃO III

Do abuso de autoridade

Artigo 379.º

Concussão

- O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem



patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 382.º

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

-/-

De acordo com a sistemática da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril:

CAPÍTULO II

Crimes

Artigo 7.º

Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional

Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 8.º

Corrupção passiva no sector privado

1. O colaborador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.



2. Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 9.º

Corrupção ativa no sector privado

1. Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
2. Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.
3. A tentativa é punível.

-/-

De acordo com a sistemática o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro:

SECÇÃO II

Dos crimes em especial

SUBSECÇÃO II

Crimes contra a economia

Artigo 23.º

(Fraude sobre mercadorias)

1. Quem, com intenção de enganar outrem nas relações negociais, fabricar, transformar, introduzir em livre prática, importar, exportar, reexportar, colocar sob um regime suspensivo, tiver em depósito ou em exposição para venda, vender ou puser em circulação por qualquer outro modo mercadorias:
 - a. Contrafeitas ou mercadorias pirata, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas;
 - b. De natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuírem ou aparentarem, será punido com prisão até 1 ano e multa até 100 dias, salvo se o facto estiver previsto em tipo legal de crime que comine para mais grave.
2. Havendo negligência, a pena será de prisão até 6 meses ou multa até 50 dias.
3. O tribunal poderá ordenar a perda das mercadorias.
4. A sentença será publicada.



5

Artigo 35.º
(Especulação)

1. Será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias quem:
 - a. Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam submetidos;
 - b. Alterar, sob qualquer pretexto ou por qualquer meio e com intenção de obter lucro ilegítimo, os preços que do regular exercício da atividade resultariam para os bens ou serviços ou, independentemente daquela intenção, os que resultariam da regulamentação legal em vigor;
 - c. Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço;
 - d. Vender bens que, por unidade, devem ter certo peso ou medida, quando os mesmos sejam inferiores a esse peso ou medida, ou contidos em embalagens ou recipientes cujas quantidades forem inferiores às nestes mencionadas.
2. Com a pena prevista no número anterior será punida a intervenção remunerada de um novo intermediário no circuito legal ou normal da distribuição, salvo quando da intervenção não resultar qualquer aumento de preço na respetiva fase do circuito, bem como a exigência de quaisquer compensações que não sejam consideradas antecipação do pagamento e que condicionem ou favoreçam a cedência, uso ou disponibilidade de bens ou serviços essenciais.
3. Havendo negligência, a pena será a de prisão até 1 ano e multa não inferior a 40 dias.
4. O tribunal poderá ordenar a perda de bens ou, não sendo possível, a perda de bens iguais aos do objeto do crime que sejam encontrados em poder do infrator.
5. A sentença será publicada.

Artigo 36.º
(Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção)

1. Quem obtiver subsídio ou subvenção:
 - a. Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
 - b. Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;
 - c. Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas;
 - d. Será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.
2. Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.
3. Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.



5

4. A sentença será publicada.
5. Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:
 - a. Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
 - b. Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
 - c. Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.
6. Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.
7. O agente será isento de pena se:
 - a. Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
 - b. No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.
8. Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:
 - a. Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;
 - b. De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

Artigo 37.º

(Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado)

1. Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daquelas a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.
2. Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.
3. A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.
4. Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.
5. A sentença será publicada.

Artigo 37.º-A

Utilização indevida de receitas da União Europeia

1. Quem utilizar um benefício obtido legalmente, que resulte de receitas da União Europeia distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do imposto sobre o valor



acrescentado, para fim diferente daquele a que se destina e que envolva prejuízo ou vantagem em montante superior a 100 000 (euro), é punido com pena de prisão até 5 anos.

2. Quando os factos previstos no número anterior envolvam prejuízo ou vantagem em montante igual ou superior a 10 000 (euro) e inferior ou igual a 100 000 (euro), o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.
3. Nas mesmas penas incorre quem praticar as condutas previstas nos números anteriores por omissão contrária aos deveres do cargo.

Artigo 38.º

(Fraude na obtenção de crédito)

1. Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:
 - a. Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;
 - b. Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;
 - c. Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;
 - d. Será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.
2. Se o agente, atuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.
3. No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa coletiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.
4. O agente será isento de pena:
 - a. Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;
 - b. Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.
5. A sentença será publicada.

-/-

De acordo com a sistemática da Lei n.º 34/87, de 16 de julho:

CAPÍTULO II

Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em especial

Artigo 16.º

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem



1. O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
3. O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.
4. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 18.º

Corrupção ativa

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
2. Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.
3. O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.

Porto,